SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248065 - RS (2026/0399695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCIMARA TELLES
AGRAVANTE	:	VALDEMAR JOAO GUERRA BARRETO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
		PAOLA GOLIN SUSIN - RS127673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA FUNDAMENTADA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. REVISÃO INTERNA REALIZADA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado. A atuação do Ministério Público se submete à discricionariedade regrada, impondo-se motivação idônea para eventual recusa, sujeita ao controle judicial de legalidade, sem substituição do juízo ministerial acerca da suficiência do ajuste.

2. No caso, a insurgência defensiva foi submetida ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do CPP), que apresentou fundamentação concreta, lastreada nas circunstâncias específicas dos maus-tratos — animais mantidos presos, sem água e alimentos, em meio a fezes e em situação de abandono, inclusive filhotes visivelmente desnutridos e famintos, com caquexia, desidratação e ectoparasitas — concluindo pela insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do delito.

3. A exigência de motivação concreta não impõe ao Ministério Público o exame individualizado de todas as condições negociais possíveis do art. 28-A do CPP. Basta a demonstração, com base em elementos do caso, da inadequação do acordo às finalidades do instituto.

4. A manutenção da recusa independe da interpretação sobre a incidência da "violência" do caput do art. 28-A do CPP aos crimes contra animais, pois o indeferimento também se fundamentou, de forma autônoma, na ausência do requisito de necessidade e suficiência do acordo.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c7b36524-9bb5-4c4c-8182-5dd0b6abddc0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c7b36524-9bb5-4c4c-8182-5dd0b6abddc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248065 - RS (2026/0399695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCIMARA TELLES
AGRAVANTE	:	VALDEMAR JOAO GUERRA BARRETO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
		PAOLA GOLIN SUSIN - RS127673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA FUNDAMENTADA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. REVISÃO INTERNA REALIZADA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado. A atuação do Ministério Público se submete à discricionariedade regrada, impondo-se motivação idônea para eventual recusa, sujeita ao controle judicial de legalidade, sem substituição do juízo ministerial acerca da suficiência do ajuste.

2. No caso, a insurgência defensiva foi submetida ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do CPP), que apresentou fundamentação concreta, lastreada nas circunstâncias específicas dos maus-tratos — animais mantidos presos, sem água e alimentos, em meio a fezes e em situação de abandono, inclusive filhotes visivelmente desnutridos e famintos, com caquexia, desidratação e ectoparasitas — concluindo pela insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do delito.

3. A exigência de motivação concreta não impõe ao Ministério Público o exame individualizado de todas as condições negociais possíveis do art. 28-A do CPP. Basta a demonstração, com base em elementos do caso, da inadequação do acordo às finalidades do instituto.

4. A manutenção da recusa independe da interpretação sobre a incidência da "violência" do caput do art. 28-A do CPP aos crimes contra animais, pois o indeferimento também se fundamentou, de forma autônoma, na ausência do requisito de necessidade e suficiência do acordo.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 13abc559-acb2-4ec8-aa22-9bba23ead2f6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIMARA TELLES e VALDEMAR JOÃO GUERRA BARRETO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5215920-27.2026.8.21.7000/RS).

Consta que os recorrentes respondem à Ação Penal n. 5001306-40.2025.8.21.0079, pela suposta prática do crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998 (maus-tratos a cães).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 32):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RATIFICAÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de dois pacientes denunciados pela prática, em tese, de maus-tratos contra animais domésticos, no qual a defesa requer a concessão da ordem para compelir o Ministério Público a oferecer acordo de não persecução penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *1. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode compelir o Ministério Público a oferecer acordo de não persecução penal quando a recusa ministerial foi fundamentada e ratificada pelo órgão superior da instituição.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
>
> *1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, é negócio jurídico processual bilateral e consensual, cuja propositura compete exclusivamente ao Ministério Público, titular da ação penal pública nos termos do art. 129, inc. I, da CF/1988.*
>
> *2. O Poder Judiciário não pode impor ao órgão ministerial a celebração do acordo, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa, o que não se verifica nos autos.*
>
> *3. O mecanismo legal de controle da recusa ministerial é a remessa dos autos ao órgão superior da instituição, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, procedimento que foi integralmente observado no caso, com a Procuradoria-Geral de Justiça ratificando a negativa.*
>
> *4. A recusa do Ministério Público foi fundamentada na insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, diante da gravidade concreta da conduta, requisito teleológico previsto no caput do art. 28-A do CPP.*

Documento eletrônico VDA61174320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 13abc559-acb2-4ec8-aa22-9bba23ead2f6

5. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade e bons antecedentes, são requisitos necessários, mas não suficientes, e não vinculam o Ministério Público ao oferecimento do acordo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. O Poder Judiciário não pode compelir o Ministério Público a oferecer acordo de não persecução penal quando a recusa for devidamente fundamentada e ratificada pelo órgão superior da instituição, por se tratar de ato de natureza discricionária do Parquet, titular exclusivo da ação penal pública.

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando a defesa que a recusa ao ANPP se apoiou em motivação genérica e abstrata, sem individualização concreta da insuficiência das condições legais; afirmou tratar-se de discricionariedade regrada do Ministério Público, sujeita a controle judicial de legalidade; e sustentou o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, com a finalidade de ver determinada nova manifestação motivada e individualizada (e-STJ fl. 72).

O recurso não foi provido pela decisão agravada, que assentou não se tratar de direito subjetivo do investigado; destacou a submissão do inconformismo defensivo à instância revisora ministerial (art. 28-A, § 14, do CPP); e registrou que a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos apresentou fundamentação concreta, lastreada nas circunstâncias específicas dos maus-tratos, concluindo pela insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime (e-STJ fls. 73/76).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 81/90), a defesa sustenta ausência de fundamentação idônea na recusa ministerial, arguindo indevida confusão entre elementos típicos da imputação e o juízo de suficiência do acordo. Aduz que a discricionariedade do Ministério Público é regrada e impõe demonstração objetiva de por que as condições do art. 28-A do CPP seriam insuficientes no caso concreto. Defende o dever de controle de legalidade pelo Judiciário, com possibilidade de determinação de nova manifestação ministerial motivada. Invoca julgados desta Corte e a tese firmada no Tema 1.303 da Terceira Seção para prestigiar a justiça penal negocial e afastar recusas lastreadas em gravidade abstrata.

Requer a reconsideração da decisão agravada; caso mantida, a submissão do recurso ao colegiado; e, no mérito, o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, reconhecendo a inidoneidade da

Documento eletrônico VDA61174320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 13abc559-acb2-4ec8-aa22-9bba23ead2f6

recusa e determinando a remessa à origem para nova análise fundamentada e individualizada ou apresentação de proposta de ANPP, com sobrestamento da ação penal até a conclusão do procedimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 73/76):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *O recurso não merece provimento.*
> *O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado à sua celebração. A atuação do Ministério Público, contudo, submete-se à discricionariedade regrada, incumbindo-lhe examinar os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal e motivar eventual recusa, a qual se sujeita ao controle judicial de legalidade, sem que seja dado ao Poder Judiciário substituir o órgão acusador na avaliação acerca da conveniência do ajuste.*
> *Na hipótese, embora a manifestação inicial do Promotor de Justiça tenha sido sucinta, a insurgência defensiva foi submetida à instância revisora do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.*
> *A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por sua vez, não se limitou a ratificar de forma genérica a recusa inicial. Ao examinar especificamente o requisito da necessidade e suficiência do acordo, considerou as circunstâncias concretas descritas na imputação, destacando que os animais eram mantidos presos, sem água e alimentos, em meio a fezes e em situação de abandono, havendo animais, inclusive filhotes, visivelmente desnutridos e famintos, com caquexia, desidratação e ectoparasitas (e-STJ fls. 56/57).*
> *A partir dessas particularidades, concluiu que a gravidade concreta dos maus-tratos e as violações à higiene, à saúde e à alimentação tornavam o ajuste insuficiente para as finalidades de reprovação e prevenção do delito, mantendo a negativa do benefício (e-STJ fls. 58/60).*
> *Tem-se, portanto, efetiva manifestação do órgão ministerial competente, após provocação defensiva, com indicação individualizada das circunstâncias que embasaram o juízo de inadequação do ANPP. O controle jurisdicional da recusa permite verificar a existência, a concretude e a pertinência jurídica dos fundamentos apresentados, mas não autoriza que o Judiciário substitua o*

Documento eletrônico VDA61174320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 13abc559-acb2-4ec8-aa22-9bba23ead2f6

Ministério Público no juízo valorativo acerca da suficiência do acordo quando a conclusão ministerial se encontra apoiada em elementos específicos do caso. A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICADA A FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *(...)*
>
> *3. No habeas corpus originário, a Defesa postulou, como pedido principal, o reconhecimento de constrangimento ilegal pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com determinação ao Ministério Público para análise e oferta do ajuste, e, subsidiariamente, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3. No agravo regimental, a agravante insiste na possibilidade de manejo de habeas corpus substitutivo, alega ilegalidade na negativa do ANPP e reitera o pedido de incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração máxima.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso especial, admitindo-se, não obstante, a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício; (ii) saber se houve constrangimento ilegal em razão do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);*
>
> *e (iii) saber se a fração de 1/2 (metade) aplicada à causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi devidamente fundamentada.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. Consoante orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade (HC n. 535.063/SP, STJ; AgRg no HC n. 180.365/PB e AgRg no HC n. 147.210/SP, STF).*
>
> ***6. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado ou réu. Cabe ao Ministério Público avaliar, à luz do caso concreto, a suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime; não pode o Poder Judiciário compelir o órgão acusador a oferecer o ANPP, especialmente quando a recusa se encontra devidamente motivada.***
>
> ***7. Na hipótese, a recusa do Ministério Público em propor o ANPP foi fundamentada, com base em elementos do caso concreto, e foi submetida e ratificada pela instância revisora competente, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o que afasta o alegado constrangimento ilegal apontado pela Defesa.***
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no HC n. 1.050.655/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)*

Documento eletrônico VDA61174320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 13abc559-acb2-4ec8-aa22-9bba23ead2f6

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXAME PREJUDICADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PODER DEVER). RECUSA FUNDAMENTADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantida a competência da Justiça Federal, ante a moldura fática que evidencia a procedência estrangeira dos insumos, o contexto de fronteira e o modus operandi de ocultação, sendo inviável, em sede especial, a revisão das premissas delineadas (Súmula 7/STJ).

2. A superveniência de sentença condenatória torna esvaziada a análise de eventual inépcia da denúncia, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. No que toca ao acordo de não persecução penal, a decisão agravada consignou que a recusa foi submetida ao controle interno ministerial, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP, com decisão pelo não cabimento, e que não cabe ao Judiciário impor a proposta quando, de forma fundamentada, o Parquet conclui pela inadequação do ajuste às finalidades de reprovação e prevenção do crime.

- O ANPP não constitui direito subjetivo absoluto do investigado, nem mera liberalidade do Ministério Público. Trata-se de instrumento submetido à discricionariedade regrada do MP, que possui poder-dever de analisar os requisitos do art. 28-A do CPP e fundamentar eventual recusa. O controle judicial é de legalidade, sem substituição do mérito ministerial.

4. Esta Corte tem reiterado que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados" e, afirmando o Tribunal de origem não ter vislumbrado evidência concreta de mácula, não há sustentação probatória na alegação defensiva.

5. A pretensão absolutória quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento de fatos e provas, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Inexiste nulidade por ofensa à colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada, com posterior exame colegiado via agravo regimental.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.198.650/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026).

Não prospera, ainda, a alegação de que a motivação seria insuficiente por não explicar, individualmente, por que cada uma das condições previstas no art. 28-A do CPP, isolada ou cumulativamente, deixaria de atender às finalidades do instituto. A norma exige fundamentação concreta acerca da necessidade e suficiência do acordo, mas não impõe ao Ministério Público o

Documento eletrônico VDA61174320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 13abc559-acb2-4ec8-aa22-9bba23ead2f6

exame hipotético e particularizado de todas as combinações possíveis de obrigações negociais. No caso, o órgão revisor explicitou os elementos fáticos que, em sua avaliação, conferiam especial gravidade à conduta e, a partir deles, concluiu pela inadequação da solução consensual.
Registre-se, por fim, que a manutenção da recusa não depende da passagem da manifestação revisional segundo a qual a violência mencionada no caput do art. 28-A do CPP alcançaria aquela dirigida contra animais. Independentemente desse fundamento, a conclusão ministerial foi também assentada, de forma autônoma, na ausência do requisito de necessidade e suficiência do acordo, a partir das circunstâncias concretas anteriormente descritas.
Nesse contexto, exercido o controle interno previsto no art. 28-A, § 14, do CPP mediante manifestação própria e concretamente fundamentada, não se verifica ilegalidade que autorize a determinação de nova análise pelo Ministério Público.
Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso ordinário em habeas corpus.*
Publique-se.

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme destacado na decisão agravada, o órgão revisor não se limitou à gravidade abstrata dos maus-tratos, mas considerou as condições específicas em que os animais eram mantidos e a intensidade das violações à sua saúde e integridade, reputando insuficiente o ajuste para as finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Também já se assentou que a exigência de motivação concreta não impõe ao Ministério Público o exame individualizado de todas as condições negociais possíveis. Ademais, a manifestação do órgão superior ministerial, devidamente fundamentada, satisfaz o procedimento revisional previsto no art. 28-A, § 14, do CPP, inexistindo ilegalidade que justifique a determinação de nova análise.

Assim, ausentes argumentos capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 13abc559-acb2-4ec8-aa22-9bba23ead2f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0399695-5

AgRg no RHC 248.065 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001793820238210079 50013064020258210079 52159202720268217000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCIMARA TELLES
RECORRENTE	:	VALDEMAR JOAO GUERRA BARRETO
ADVOGADO	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
ADVOGADA	:	PAOLA GOLIN SUSIN - RS127673
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIMARA TELLES
AGRAVANTE	:	VALDEMAR JOAO GUERRA BARRETO
ADVOGADO	:	LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
ADVOGADA	:	PAOLA GOLIN SUSIN - RS127673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: 6E72903E-139E-4BDC-B73E-D9DB84BBBACF